

Revista da  
**Propriedade  
Industrial**

Nº 2763  
19 de Dezembro de 2023

**Comunicados**  
Seção I



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva

**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços

**Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Julio Cesar Castelo Branco Reis Moreira

---

**De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.**

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Development, Industry, Commerce and Services of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

**Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de Fomento, Industria, Comercio y Servicios del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contractos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.**

---

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL  
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO

Segue abaixo a lista dos processos de restituição de retribuição deferidos. De acordo com a Resolução INPI 204/2017, após a publicação em RPI, o pagamento das restituições será feito em até 15 dias.

Nº do processo	Nº da GRU	Nº do processo	Nº da GRU
52402.011167/2022	29409161956112188	52402.010026/2022	31123251952543618
52402.007453/2022	29409161951347136	52402.011310/2022	29409171954659462
52402.007451/2022	29409161951347101	52402.011313/2022	29409171956059233
52402.007589/2022	29409171948743201	52402.011315/2022	29409171956368465
52402.007588/2022	29409171948742698	52402.011317/2022	29409171956368473
52402.007587/2022	29409171950949539	52402.011316/2022	29409171954009042
52402.007685/2022	29409171947512710	52402.011331/2022	29409171956540152
52402.011188/2022	29409171956538590	52402.007682/2022	29409171950927993
52402.011660/2022	29409171956691010	52402.011338/2022	29409171952711866
52400.209732/2017	29409171710707670	52402.011340/2022	29409171952711920
52402.011965/2022	29409161957160364	52402.011362/2022	29409171955157045
52402.011201/2022	29409161952251337	52402.011363/2022	29409171955157096
52402.011202/2022	29409161952251329	52402.011367/2022	29409171955269447
52402.011381/2022	29409171955044836	52402.011379/2022	29409171956587604
52402.011732/2022	29409161956190936	52402.011416/2022	29409171956587299
52402.011733/2022	29409161956190065	52402.011421/2022	29409171956587779
52402.011768/2022	29409161956279880	52402.011423/2022	29409171956588856
52402.011851/2022	29409161957022336	52402.011389/2022	29409171956662053
52402.011860/2022	29409161955384710	52402.011393/2022	29409171956439613
52402.012140/2022	29409171957263314	52402.011427/2022	29409171955631839
52402.011229/2022	29409161955237572	52402.011453/2022	29409171956716153
52402.011893/2022	29409161956154514	52402.011457/2022	29409171956678693
52402.011232/2022	29409171955355904	52402.004311/2020	29409161911077421
52402.011238/2022	29409171956454043	52402.002932/2022	29409171936536869
52402.011247/2022	29409171956201390	52402.007688/2022	29409171948204394
52402.011267/2022	29409171956544654	52402.004996/2022	29409171949761882
52402.011272/2022	29409171955120141	52402.005178/2022	29409171950192144
52402.011276/2022	29409171955120362	52402.011697/2022	29409161957011121
52402.011284/2022	29409161956224580	52402.011698/2022	29409161957011202
52402.011638/2022	29409201956718437	52402.005162/2022	29409171950214970
52402.011288/2022	29409171956557900	52402.007125/2022	29409161903789868

Nº do processo	Nº da GRU	Nº do processo	Nº da GRU
52402.012112/2022	29409171953850843	52402.011612/2022	29409171946924020
52402.007575/2022	29409161927527855	52402.011613/2022	29409171948681753
52402.011581/2022	29409231956183110	52402.011614/2022	29409171948681818
52402.011993/2022	29409161957261470	52402.011620/2022	29409171956447365
52402.011964/2022	29409161957066279	52402.011641/2022	29409171932857857
52402.007678/2022	29409171808319512	52402.011642/2022	29409171956726710
52402.007759/2022	29409171942911447	52402.011646/2022	29409171956924333
52402.007758/2022	29409171942911404	52402.012337/2021	29409171943543905
52402.007757/2022	29409171942911285	52402.011647/2022	29409171956842604
52402.007729/2022	29409161947778772	52402.011669/2022	29409171956593345
52402.007721/2022	29409161951905066	52402.005745/2022	29409171947102997
52402.007715/2022	29409171949545870	52402.000580/2021	29409161913652237
52402.007711/2022	29409171944410623	52402.006973/2022	29409171950354667
52402.007789/2022	29409171950166275	52402.011168/2022	29409171952318960
52402.010737/2022	29409171955243219	52402.011681/2022	29409171956223122
52402.011200/2022	31123251954923981	52402.011686/2022	29409171944090491
52402.011459/2022	29409171952253418	52402.011707/2022	29409171955315015
52402.011464/2022	29409171952253647	52402.011696/2022	29409171956920923
52402.011465/2022	29409171955044011	52402.011731/2022	29409171955138814
52402.011466/2022	29409171955631855	52402.011742/2022	29409171948656244
52402.011469/2022	29409171955631871	52402.011743/2022	29409161956085563
52402.007619/2022	29409161949806692	52402.011753/2022	29409171956899118
52402.006342/2022	29409171951641260	52402.011789/2022	31123251956715952
52402.007064/2022	29409171951770257	52402.011813/2022	29409171956929866
52402.007876/2022	29409171938330532	52402.011829/2022	29409181956490284
52402.011486/2022	29409171947508241	52402.011839/2022	29409171955146213
52402.011531/2022	29409171952867645	52402.007914/2022	29409171951807053
52402.011535/2022	29409161954279387	52402.008211/2022	29409171951104656
52402.011543/2022	29409171954751423	52402.007433/2022	29409171952192338
52402.011579/2022	29409181956715308	52402.011882/2022	29409171956799571
52402.011714/2022	29409171951091694	52402.011920/2022	29409171956946744
52402.011596/2022	29409171954430481	52402.011930/2022	29409171956444382
52400.002089/2015	0000921402192621	52402.011933/2022	29409171956509468
52402.007949/2022	29409171952559967	52402.011938/2022	29409231956284889
52402.007950/2022	29409171952558189	52402.012306/2022	29409161957415141
52402.007951/2022	29409171952558715	52402.011942/2022	29409171954455700
52402.011611/2022	29409171946923946	52402.011943/2022	29409171954455735

Nº do processo	Nº da GRU	Nº do processo	Nº da GRU
52402.007255/2022	29409171951870774	52402.012604/2020	29409161927166550
52400.053174/2016	0000231409453172	52402.012583/2020	29409161927123738
52400.202937/2017	29409171710708642	52402.012134/2022	29409231956836598
52402.006774/2022	29409201951949724	52402.012541/2020	29409161927361671
52402.008201/2022	29409171939971124	52402.012535/2020	29409161920457304
52402.008248/2022	29409171939976959	52402.012726/2020	0000221701441777
52402.006532/2023	29409171958098546	52402.012721/2020	29409161915936011
52402.011970/2022	29409171955093128	52402.012725/2020	29409161801304105
52402.011969/2022	29409171955093144	52402.012026/2022	29409181957220833
52402.011968/2022	29409171955093055	52402.012027/2022	29409171955137117
52402.011466/2021	29409161942173708	52402.006833/2023	29409172303551440
52402.010849/2021	29409161920365299	52402.012052/2022	29409231956679620
52402.000306/2021	29409161915542366	52402.012053/2022	29409231956680539
52402.000350/2021	29409161924952792	52402.012056/2022	29409171956671940
52402.005988/2022	29409171950955970	52402.012070/2022	29409171957110739
52402.003728/2022	29409171948685350	52402.012074/2022	29409171957319190
52402.007535/2022	29409171951463966	52402.010034/2021	29409161931811090
52402.005266/2022	29409171945518045	52402.009702/2021	29409161912693967
52402.012003/2022	29409161956838286	52402.009677/2021	29409161940672014
52402.012004/2022	29409161956837158	52402.000133/2021	29409161917816161
52402.012007/2022	29409171955649495	52402.000134/2021	29409161917816196
52402.012013/2022	29409161956779433	52402.000105/2021	29409161926187848
52402.006943/2022	29409171952134150	52402.000107/2021	29409161926450484
52402.007369/2022	29409171947933570	52402.012724/2020	29409161901571938
52402.008304/2022	29409171952772768	52402.012538/2020	29409161923136932
52402.008403/2022	29409171950788268	52402.002902/2020	29409201916763164
52402.008531/2022	29409171952004442	52402.013307/2019	29409201910980813
52402.008539/2022	29409171953592470	52402.003756/2021	29409161928592693
52402.008466/2022	29409171951465462	52402.004082/2021	29409161933978600
52402.008448/2022	29409171950578310	52402.004151/2021	29409161908983069
52402.008454/2022	29409171951941094	52402.007890/2020	29409171921031456
52402.008455/2022	29409171953515220	52402.007894/2020	29409171921031480
52402.008371/2022	29409171952344430	52402.007899/2020	29409171921031235
52402.008166/2022	29409171950744783	52402.007900/2020	29409171921031375
52402.009554/2021	29409161929154274	52402.005868/2021	29409161936464097
52402.001831/2021	29409171928303338	52402.004854/2021	29409161935332251
52402.001832/2021	29409171928302820	52402.005611/2021	29409161918153891

Nº do processo	Nº da GRU	Nº do processo	Nº da GRU
52402.005071/2021	29409161929524780	52402.007028/2023	29409171961678744
52402.003305/2021	29409161930920554	52402.006947/2023	29409172303130372
52402.002210/2020	0000221601263060	52402.006744/2023	29409172305511683
52402.003310/2021	29409161933305222	52402.006961/2023	29409172305314691
52402.002918/2021	29409161932930018	52402.008672/2023	29409172307626429
52402.001506/2021	29409161929883047	52402.006122/2023	29409171959308846
52402.011830/2022	29409181956683368	52402.003037/2023	29409172300770443
52402.011607/2022	29409161952882612	52400.024731/2015	0000221503259310
52402.001851/2021	29409161919658660	52400.016099/2015	0000221503259310
52402.011651/2022	29409161925082090	52400.003599/2009	0000230904709625
52402.010476/2021	29409161940030969	52402.008971/2023	29409172305422087
52402.009384/2021	29409161939310015	52402.003925/2023	29409172301082001
52402.009307/2021	29409161940493799	52402.003923/2023	29409171900983121
52402.008933/2021	29409161939857812	52402.013162/2022	29409171958137177
52402.009144/2021	29409161940347962	52402.009150/2021	29409171940184211
52402.011482/2022	29409171956775923	52402.003228/2023	29409172301849167
52402.011988/2022	29409171957265988	52402.003229/2023	29409172301849051
52402.011987/2022	29409171957265945	52402.003230/2023	29409172301685938
52402.012180/2022	29409171957269762	52402.006770/2023	29409172305482551
52402.012187/2022	29409171957277960	52402.000895/2023	29409171959305731
52402.011963/2022	29409181957004251	52402.000408/2022	29409171940552903
52402.012257/2022	29409171957017488	52402.000397/2022	29409171940552350
52402.012299/2022	29409171952535049	52402.000398/2022	29409171940552369
52402.012262/2022	29409171955451849	52402.000399/2022	29409171940552440
52402.012323/2022	29409161956131158	52402.000400/2022	29409171940552539
52402.006458/2023	29409162304803721	52402.000401/2022	29409171940552610
52402.007089/2023	29409172304090501	52402.000403/2022	29409171940552725
52402.006751/2023	29409172304207948	52402.000406/2022	29409171940552849
52402.006843/2023	29409172304114273	52402.000407/2022	29409171940552881
52402.007429/2023	29409172306200320	52402.000409/2022	29409171940552954
52402.007254/2023	29409192306039176	52402.000411/2022	29409171940552989
52402.007226/2023	29409172302477255	52402.000412/2022	29409171940553039
52402.007079/2023	29409162301390540	52402.000413/2022	29409171940553080
52402.007335/2023	29409172306147900	52402.000414/2022	29409171940553136
52402.006863/2023	29409171945747893	52402.000415/2022	29409171940857623
52402.006802/2023	29409172303968210	52402.000416/2022	29409171940857666
52402.000418/2022	29409171940857690	52402.000417/2022	29409171940857674

Nº do processo	Nº da GRU	Nº do processo	Nº da GRU
52400.076520/2017	0000231703163038	52402.003339/2023	31123251959107988
52402.006978/2020	29409171915095863	52402.006923/2023	29409172305814511
52402.006333/2022	29409201950812024	52402.001312/2022	29409171946204354
52402.007072/2021	29409161937907626	52402.001311/2022	29409171946204478
52402.014402/2022	29409161959364030	52402.008072/2021	29409161937903850
52402.002369/2021	29409161924881194	52402.003162/2023	29409171952333993
52402.009531/2022	29409201954451301	52402.009792/2021	31123251935342685
52402.000859/2022	29409161945695497	52402.010756/2023	29409172309332252

Fernando Cavalcante Pinheiro  
Chefe do Serviço de Arrecadação



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS  
DIVISÃO DE CONTABILIDADE GERAL  
SERVIÇO DE ARRECADAÇÃO**

**COMUNICADO**

**Processos de Restituição de Retribuição Indeferidos**

Segue abaixo a relação de processos de restituição de retribuição indeferidos. Segundo a Resolução INPI nº 204/2017, art. 14 §1º, a partir desta publicação o requerente tem 30 dias corridos para interpor recurso contra o indeferimento, sob pena de arquivamento definitivo do pedido. Referência: Resolução INPI nº 148/2015 para os processos protocolados de 12 de agosto de 2015 até 25 de dezembro de 2017; Resolução INPI nº 204/2017 a partir de 26 de dezembro de 2017; e Ordem de Serviço INPI/DAS 001/2004, Nota Procuradoria Federal-INPI/CJCONS nº 045/2009 e Decreto 20.910/1932, nos demais casos.

Eventuais recursos devem ser enviados para [searc@inpi.gov.br](mailto:searc@inpi.gov.br) com o assunto "Recurso Contra Indeferimento". Possíveis dúvidas podem ser enviadas para o mesmo endereço eletrônico com o assunto "Dúvidas Quanto ao Indeferimento".

<b>Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>NÚMERO DA GRU</b>	<b>MOTIVO DA NEGATIVA</b>
52402.013494/2023	00000482312895976	Foi solicitada a restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52402.008477/2023	29409172305845956	Duplicidade atestada, mas a guia pedida na restituição foi utilizada para o serviço. A restituição deveria se referir à petição de concessão 800220395053 paga posteriormente. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006301/2023	29409172303438156	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008504/2023	29409172307535873	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia informada no pedido de restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010896/2023	29409172309870041	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.007890/2021	29409171937628996	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.010415/2022	29409171954831966	Duplicidade alegada não foi atestada e a guia informada no pedido de restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011774/2022	29409171955395434	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia informada no pedido de restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011770/2022	29409171955612087	Duplicidade alegada foi atestada, mas a guia informada no pedido de restituição movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005712/2018	29409171809028635	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.005711/2018	29409171803813004	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52400.060031/2016	00000231406146228	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.060649/2016	00000231509900243	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.





**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

<b>Nº DO PROCESSO ADMINISTRATIVO</b>	<b>NÚMERO DA GRU</b>	<b>MOTIVO DA NEGATIVA</b>
52400.033972/2016	00000241600882551	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.037157/2016	00000931601444520	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.056475/2016	00000231602448835	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.023194/2016	00000221600766530	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.023000/2016	00000221600766956	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52402.007253/2022	29409171947767700	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52400.052821/2016	00000231600990594	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.052856/2016	00000231600990543	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.055820/2016	00000231602584526	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52402.007251/2022	29409171947778761	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52400.072033/2016	00000231603377214	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.047347/2016	00000231602265560	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52400.072165/2016	00000941602245049	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 13º da Resolução INPI 148/2015.
52402.014001/2023	00000482312003650	Foi solicitada a restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52402.012872/2023	00000231302109482	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402.012278/2023	00000412310184702	Foi solicitada a restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52402.012276/2023	00000412310183927	Foi solicitada a restituição para guia isenta. Negado por carecer de objeto.
52402.011920/2023	29409201955591751	Duplicidade alegada não foi atestada. Negado por não se enquadrar no art. 4º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011331/2023	0000221303850790	Espaço de tempo entre o pagamento e o pedido de restituição é superior a 5 anos. Negado conforme art. 1º do Decreto 20.910/1932 e art. 10, §2º, da Resolução INPI 204/2017.
52402.009222/2022	29409171954153844	Pedido movimentou a máquina pública. Negado conforme o § 2º, do art. 3º da Resolução INPI 204/2017.
52402.011885/2020	29409201920197259	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.006189/2021	29409171935549649	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.008014/2022	29409171949203596	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.003834/2022	29409171918667698	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.
52402.009254/2021	29409161940426331	Indeferido por não cumprimento de exigência. Negado conforme o § 2º do art. 12º da Resolução INPI 204/2017.

**Fernando Cavalcante Pinheiro**  
**Chefe do Serviço de Arrecadação**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÃO**

**COMUNICADO**

A **Coordenação de Comunicação** informa o resultado final da seleção de bolsa de pesquisa em “Aprimoramento da Comunicação do INPI nas redes sociais e no portal”, para a qual recebeu 35 candidaturas.

Segue a lista de aprovados por ordem de classificação:

1º Andrei Maurey de Musacchio Leite

2º Caroline Maldaner Jacobi

3º Edu Fernandes Lima Jacques

4º Licia Marta da Silva Pinto

De acordo com o item 7.1 do Regulamento do Edital nº 02/2023, o candidato aprovado (no caso, o primeiro lugar) deverá manifestar interesse na bolsa em até cinco dias corridos pelo e-mail [bolsistas@inpi.gov.br](mailto:bolsistas@inpi.gov.br) e apresentar os documentos listados no item 7.2 do mesmo Regulamento.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2023.

**Isabela Maria de Oliveira Borsani**  
Coordenadora de Comunicação

# COMUNICADO

A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Intergrados (DIRPA), informa que está sendo publicada a **Portaria/INPI/PR/Nº 52**, de 01 de dezembro de 2023, com início da vigência em 1º de janeiro de 2024, que disciplina os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais, arquivamento dos pedidos e extinção das patentes, bem como a restauração de pedido de patentes e de patentes, com base no disposto nos artigos 84 a 87 da lei nº 9.279/96.

A portaria em referência revoga a resolução 113, de 15 de outubro de 2013, bem como os artigos 1º, inciso II, e o 5º da Portaria 302/2020, e visa aperfeiçoar o arcabouço normativo referente às anuidades dos pedidos e patentes, tendo como princípios:

- Aprimorar o uso dos termos utilizados, através da homogeneização e diminuição da complexidade das terminologias comumente relacionadas ao controle das anuidades, lançando mão de uma linguagem mais próxima do cotidiano dos usuários, assim como o uso de um glossário e divisões mais claras dos procedimentos e atos a serem executados;
- Tornar os procedimentos mais eficientes, tanto para o usuário externo quanto interno, através da execução mais otimizada de determinados atos dos usuários, flexibilizando condições para o aproveitamento do pagamento da anuidade, objetivando a prestação de um serviço público com maior eficiência.

**Diretoria de Patentes, Programas de Computador e  
Topografias de Circuitos Integrados**



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL**

PORTARIA INPI/PR Nº 52 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2023

Disciplina os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais, arquivamento dos pedidos e extinção das patentes, bem como a restauração de pedido de patentes e de patentes, com base no disposto nos artigos 84 a 87 da lei nº 9.279/96.

A **DIRETORA EXECUTIVA NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** do **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI** e o **DIRETOR DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITOS INTEGRADOS**, no uso de suas atribuições previstas na Estrutura Regimental do INPI, aprovada pelo Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, e no inciso XII do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MDIC nº 11, de 27 de janeiro de 2017, e tendo em vista o contido no processo INPI nº 52402.010091/2023-67,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta resolução disciplina os procedimentos relativos ao controle de pagamento das retribuições anuais, arquivamento dos pedidos e extinção das patentes, bem como a restauração de pedido de patentes e de patentes, com base no disposto nos artigos 84 a 87 da lei nº 9.279/96.

Art. 2º Para efeitos desta portaria considera-se:

I- Anuidade: retribuição anual ao qual estão sujeitos o depositante do pedido ou titular da patente;

II- Aniversário do depósito: repetição, a cada ano, do dia e mês em que a data de depósito do pedido de patente ocorreu. Para pedidos nacionais, conta-se da data da apresentação inicial do pedido no INPI. Para os pedidos internacionais no âmbito do Tratado de Cooperação em matéria de Patentes (PCT), o aniversário do depósito conta-se da data de depósito internacional;

III- Prazo de recolhimento: período no ano que tem início no aniversário do depósito e termina no fim do prazo do pagamento da anuidade, podendo ser ordinário ou extraordinário;

IV- Prazo ordinário: primeiros 3 (três) meses de cada período anual contados a partir do aniversário do depósito.

V- Prazo extraordinário: prazo de 6 (seis) meses, subsequentes ao prazo ordinário, para pagamento da anuidade com a retribuição adicional prevista no art. 84, §2º.

VI- Anuidade regular: anuidade paga em conformidade com os prazos (ordinário e extraordinário) e valores contidos nesta portaria.

VII- Pagamento a menor: pagamento realizado em valor menor ao devido, conforme tabela vigente no momento do pagamento.

VIII- GRU-Cobrança: a “Guia de Recolhimento da União – Cobrança” é um documento padronizado para o ingresso de valores na Conta Única da União, utilizado pelo INPI para arrecadação de receitas e demais valores ao Tesouro Nacional; e

IX- RPI: Revista da Propriedade Industrial.

**CAPÍTULO I  
DA ANUIDADE**

Art. 3º A anuidade é devida a partir do início do 3º ano, contado do depósito do pedido ou da patente, independentemente de notificação por parte do INPI, conforme disposto no artigo 84 da LPI.

§ 1º O 3º ano do pedido ou da patente tem início na data em que o depósito completa 2 anos (a partir do 24º mês, contado do depósito).

Art. 4º O pagamento da anuidade deverá ser efetuado no prazo ordinário ou, mediante pagamento de retribuição adicional, no prazo extraordinário.

§ 1º O prazo de recolhimento independe da notificação do INPI sobre o início ou fim dos prazos ordinários e extraordinários.

§ 2º Para o pedido dividido e o certificado de adição de invenção, a anuidade terá o mesmo prazo que o do pedido principal, sendo aplicada a mesma data de aniversário do depósito do pedido original ou principal.

Art. 5º Para os pedidos internacionais depositados em virtude de tratado em vigor no Brasil, o pagamento das anuidades vencidas antes da data da entrada no processamento nacional, deverá ser efetuado no prazo de 3 (três) meses dessa data.

Art. 6º Cada pedido dividido estará sujeito ao pagamento das anuidades recolhidas desde o depósito do pedido original até o momento do requerimento de divisão, no valor constante da tabela de retribuição vigente.

Art. 7º O primeiro pagamento de anuidade do certificado de adição de invenção será devido a partir do próximo prazo de recolhimento de anuidade do pedido principal.

Art. 8º A falta de pagamento implicará no arquivamento do pedido de patente ou a extinção da patente, nos termos do artigo 86 da LPI.

## **CAPÍTULO II DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DA ANUIDADE**

Art. 9º O pagamento antecipado será aceito se realizado nos 3 meses anteriores à data de aniversário da anuidade vigente à época, desde que as anuidades anteriores estejam regulares.

§ 1º Quando a anuidade anterior não estiver regular, o pagamento realizado nos moldes do caput será aproveitado como a anuidade em débito, estando sujeito às exigências cabíveis para adequação de eventuais valores e retribuições pendentes.

§ 2º A anuidade apresentada antecipadamente, na forma do caput, deverá considerar valor da retribuição do próximo período de recolhimento e para a natureza atual.

Art. 10 É facultado o recolhimento de todas as anuidades vincendas de patentes, desde que de uma só vez, devendo recolher uma GRU para cada anuidade futura devida.

§ 1º A antecipação prevista no caput não se aplica às patentes que estejam em oferta de licença ou gozando da redução do valor da anuidade prevista no artigo 66 da LPI.

§ 2º O pagamento parcial das retribuições anuais vincendas será considerado como não efetuado e caberá restituição de taxa.

## **CAPÍTULO III DAS EXIGÊNCIAS**

Art. 11 O INPI formulará exigência para complementação de pagamentos realizados a menor ou para sanar divergências.

Art. 12 O cumprimento de exigência deverá ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da sua notificação, por meio do peticionamento do serviço correspondente, constante no anexo I, acompanhado do especificado na exigência.

Art. 13 O não cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido ou extinção da patente, para fins de restauração (art. 87, da LPI).

Parágrafo único - No caso de não cumprimento da exigência decorrente de pedido de patente já arquivado ou patente extinta por anuidades, o arquivamento ou extinção será definitivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DO ARQUIVAMENTO DO PEDIDO DE PATENTE E DA EXTINÇÃO DA PATENTE**

Art. 14 Caberá o arquivamento do pedido ou a extinção da Patente, para fins de restauração, sempre que:

I- O pagamento da anuidade não for realizado;

II- O cumprimento de exigência não for apresentado, excetuando-se as exigências decorrentes de pedidos arquivados ou patentes extintas por anuidade, conforme o disposto no parágrafo único do art. 13, desta portaria;

**CAPÍTULO V**  
**DA RESTAURAÇÃO**

Art. 15 O pedido de patente arquivado ou a patente extinta poderão ser restaurados, nos moldes do art. 87 da LPI, apenas por seu depositante ou titular, no prazo de 03 (três) meses contados da publicação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, estando condicionado ao pagamento conjunto dos serviços:

I- De restauração de pedido, patente ou certificado de adição de invenção e;

II- Das anuidades em débito, ou das complementações devidas, conforme citadas na notificação do arquivamento ou da extinção da patente.

Art. 16 O depositante ou titular poderá antecipar a solicitação de restauração, nos termos do Art.16, à publicação do arquivamento do pedido ou da extinção da patente, cabendo ao INPI, conforme artigo 220 da LPI, quando couber, regularizar o pedido ou a patente.

**CAPÍTULO VI**  
**DA MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DA EXTINÇÃO DA PATENTE**

Art. 17 A manutenção do arquivamento do pedido ou da extinção da patente ocorrerá sempre

que:

I- O requerimento de restauração não tiver sido apresentado;

II- O requerimento de restauração apresentado não observar os critérios estabelecidos no art.15 desta portaria;

III- Não houver cumprido às exigências formuladas para adequações do requerimento de restauração já apresentado, conforme o disposto no parágrafo único do art. 13 desta portaria.

Art. 18 A manutenção do arquivamento do pedido ou da extinção da patente encerra a instância administrativa.

**CAPÍTULO VII**  
**DO PAGAMENTO E DA COMPROVAÇÃO**

Art. 19 Fica dispensada a apresentação de petição junto ao INPI para fins de comprovação de pagamento:

I- Da anuidade;

II- Da restauração;

III- Da complementação.

Art. 20 A GRU-cobrança deverá ser emitida em nome de um dos depositantes do pedido ou titulares da patente, para a natureza reivindicada, com código do serviço referente ao prazo de recolhimento da anuidade (ordinário ou extraordinário), com valor vigente no momento do pagamento, conforme Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI.

Art. 21 Em processo em regime de cotitularidade, para fazer jus aos descontos oferecidos, todos os requerentes deverão atender aos critérios estabelecidos na tabela de retribuição vigente.

Art. 22 O pagamento deverá ser realizado dentro do prazo de recolhimento

correspondente, mediante GRU-Cobrança ou, quando se tratar de órgão ou entidade do Poder Público, poderá ser realizado por ordem bancária informando o campo da guia intitulado “nosso número”.

§ 1º Os pagamentos serão considerados para o prazo de recolhimento em que forem efetuados, desde que sejam utilizados serviços de anuidade constantes no ANEXO I.

§ 2º O INPI não aproveitará como retribuições de anuidades códigos diversos aos constantes no ANEXO I.

Art. 23 O pagamento da anuidade em desacordo com o disposto nesta resolução será considerado como não efetuado, cabendo solicitação de restituição da retribuição, total ou parcial, da retribuição.

Parágrafo único - as solicitações de restituição de retribuição serão apreciadas segundo resolução específica.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 As notificações referentes a anuidade serão publicadas na Revista da Propriedade Industrial (RPI), meio de comunicação oficial do INPI.

Art. 25 Conforme art. 212 da LPI, salvo os casos de arquivamento definitivo, cabe recurso das decisões de que trata a presente norma, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 26 Fica revogada a resolução INPI/PR nº 113/2013, e os artigos 1º, inciso II, e o 5º da Portaria 302/2020.

Art. 27 Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

## ANEXO I Códigos de serviço (para gerar a GRU) das anuidades

Anuidade	Prazo	Invenção	Certificado de adição	Modelo de utilidade
<b>Pedidos (até a concessão)</b>	Ordinário	220	230	240
	Extraordinário	221	231	241
<b>Patentes (concedidas) Do 3º ao 6º ano</b>	Ordinário	222	232	242
	Extraordinário	223	233	243
<b>Patentes (concedidas) Do 7º ao 10º ano</b>	Ordinário	224	234	244
	Extraordinário	225	235	245
<b>Patentes (concedidas) Do 11º ao 15º ano</b>	Ordinário	226	236	246
	Extraordinário	227	237	247
<b>Patentes (concedidas) Do 16º ano em diante</b>	Ordinário	228	238	
	Extraordinário	229	239	
<b>Cumprimento de exigência</b>		207	207	207
<b>Restauração</b>		208	208	208

**ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES**

Diretor de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados

**TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO**

Diretora Executiva, no exercício da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO, Diretor(a) Executivo(a) no Exercício da Presidência**, em 04/12/2023, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES, Diretor(a)**, em 05/12/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.inpi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0928683** e o código CRC **56D77873**.

---

Referência: Processo nº 52402.010091/2023-67

SEI nº 0928683



# Comunicado DIRPA

A Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA) informa que a distribuição dos pedidos de patente para exame técnico, e a consequente realização do exame, passará a ser ordenada pela data do requerimento de exame, em alteração à ordenação atual, determinada pela data de depósito do pedido.

Essa mudança estratégica visa a otimizar o processamento nacional de pedidos de patentes, alinhando o Brasil com práticas internacionais, atendendo às manifestações obtidas com a Tomada Pública de Subsídios nº 1, de 2023. Acreditamos que esta medida determinará nova dinâmica às alterações voluntárias no pedido de patente, contribuindo para uma redução no tempo de decisão dos pedidos de patente no INPI.

Destacamos que a previsão de início de tal ordenação é 01/01/2024. Esta mudança resultará em um sistema de patentes mais ágil e razoável para todos os atores envolvidos no processo de inovação no país.

Diretoria de Patentes, Programas de Computador e  
Topografias de Circuitos Integrados



**INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
DIRETORIA DE PATENTES, PROGRAMAS DE COMPUTADOR  
E TOPOGRAFIAS DE CIRCUITO INTEGRADO**

**NOTA TÉCNICA / SEI Nº 27 /2023 /INPI /DIRPA /PR**

1. Esta Nota Técnica visa apresentar uma proposta de modificação normativa, especificamente das Resoluções nº 14, de 18 de março de 2013, e nº 243, de 19 de julho de 2019, que regulamentam a gestão das filas de exame técnico de pedidos de patente no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). A proposta defende a reestruturação da ordem de formação da fila de exame técnico, que atualmente é estabelecida pela data de depósito do pedido e passará a ser determinada pela data de requerimento de exame.
2. A alteração proposta tem como finalidade primordial estimular o uso estratégico do requerimento de exame por parte dos depositantes e dos terceiros interessados, permitindo assim uma gestão mais eficaz do fluxo de pedidos e a otimização do tempo de resposta do INPI. Adicionalmente, busca-se com essa mudança possibilitar que o INPI atinja as metas institucionais estabelecidas no Plano Estratégico para o triênio 2024 – 2026, promovendo um sistema de patentes mais ágil e alinhado às necessidades dos usuários e às tendências globais de propriedade industrial.
3. A presente proposta é fruto de um estudo técnico detalhado e de uma análise comparativa com práticas internacionais, visando a implementação de um modelo que favoreça a previsibilidade e a transparência no processo de exame de patentes. A modificação sugerida representa um avanço significativo na política de propriedade industrial do Brasil e reflete o compromisso do INPI com a melhoria contínua dos seus serviços.

**SITUAÇÃO ATUAL**

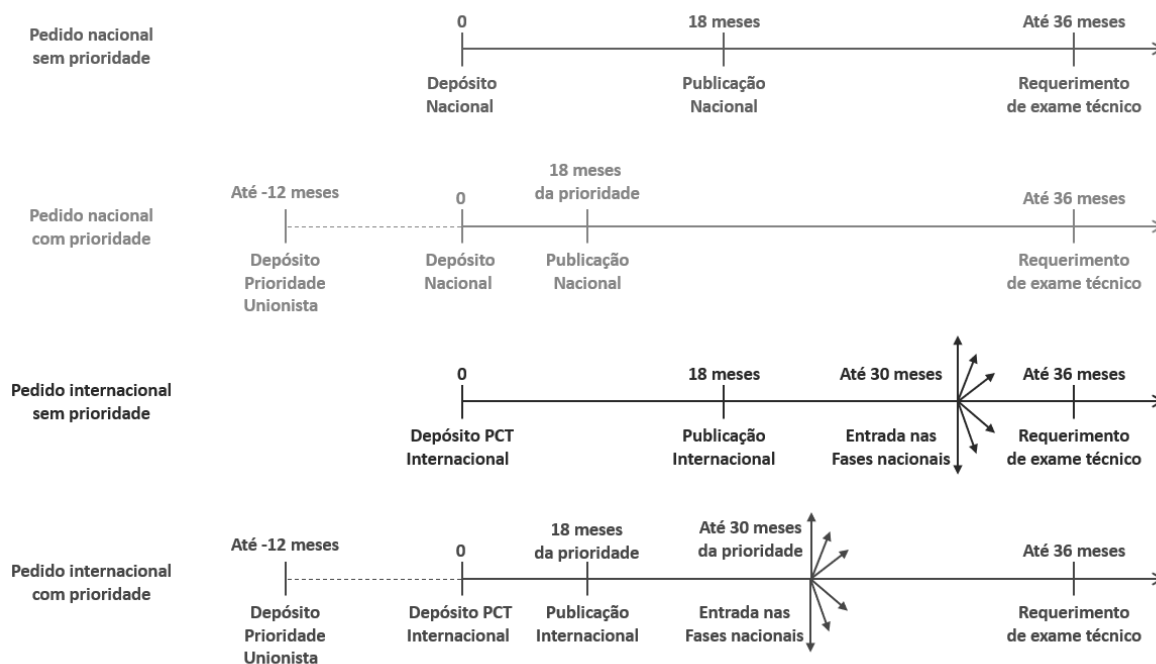
4. No contexto atual do sistema de patentes, a ordenação da fila para o exame de pedidos de patente é determinada pela data de depósito. É imperativo reconhecer certas sutilezas que permeiam este processo, visto que elas exercem influência considerável na configuração da fila de exame técnico, bem como nas estratégias adotadas tanto pelos depositantes quanto por terceiros interessados.
5. **Inicialmente, é necessário avaliar a formação da fila de exame.** Apesar de, para pedidos nacionais, a data do depósito corresponder a data de protocolo da primeira petição junto ao INPI (início do processo administrativo)<sup>1</sup>, esta não é uma verdade para todos os pedidos.
6. A primeira situação envolve pedidos de patente submetidos sob o Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT), um acordo internacional que unifica o processo de depósito de patentes para os países membros. Após o depósito inicial, o requerente dispõe de até 30 meses para proceder com a entrada na fase nacional nos países designados (contados do depósito ou da prioridade mais antiga, se houver). Esse intervalo permite que a data de entrada em fase nacional seja significativamente posterior à data de depósito inicial, refletindo a transição do pedido da esfera internacional para a nacional.

---

<sup>1</sup> A data do protocolo do pedido corresponde a data real do início do processo, na qual a primeira petição é protocolada no INPI. Esta data corresponde a data de protocolo da petição: de a) depósito de pedidos nacionais; b) depósito do certificado de adição; c) divisão de pedidos; e d) entrada em fase nacional de pedidos depositados no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT).

7. A Figura 1 abaixo busca elucidar a diferença entre os pedidos nacionais e internacionais, apresentando as contagens de prazos máximos para a entrada em fase nacional e para o requerimento de exame para ambos, com ou sem reivindicação de prioridade.

**Figura 1 - Contagens de prazos máximos para o requerimento de exame, considerando os pedidos depositados diretamente no Brasil e aqueles que entram na fase nacional brasileira via PCT**



Fonte: elaboração própria.

8. Outra situação em que a data de depósito não corresponde a data do início do processo ocorre para pedidos divididos, conforme art. 27 da LPI: “Os pedidos divididos terão a data de depósito do pedido original e o benefício de prioridade deste, se for o caso”.

9. **Um desdobramento prático da premissa estabelecida pela precedência cronológica do depósito é a impossibilidade de se precisar a posição exata de um pedido de patente no trâmite processual. Isso decorre do fato de que, durante o período de 30 meses, novos pedidos podem ingressar na fase nacional e, adicionalmente, pedidos existentes têm a possibilidade de serem divididos a qualquer momento, o que pode resultar no reordenamento subsequente da fila.**

10. Uma consideração adicional incide sobre a utilização tática do intervalo temporal estipulado pelo artigo 33 da Lei de Propriedade Industrial (LPI). Este dispositivo legal confere tanto ao depositante quanto a terceiros interessados um interstício de até 36 meses para a solicitação do exame técnico do pedido de patente. Conforme o Art. 33:

Art. 33. O exame do pedido de patente deverá ser requerido pelo depositante ou por qualquer interessado, no prazo de 36 (trinta e seis) meses contados da data do depósito, sob pena do arquivamento do pedido.

Parágrafo único. O pedido de patente poderá ser desarquivado, se o depositante assim o requerer, dentro de 60 (sessenta) dias contados do arquivamento, mediante pagamento de uma retribuição específica, sob pena de arquivamento definitivo.

11. De maneira geral, os depositantes utilizam o período máximo de 36 meses, estabelecido no art. 32 da LPI, para efetuar o requerimento de exame de pedidos de patente. O prazo atualmente está na média aproximada de 33,5 meses contados do depósito. Diversas causas para este comportamento podem ser apontadas, destacando-se:

- a) O depositante pode postergar o emprego dos recursos destinados ao pagamento do requerimento de exame, direcionando-os para outras demandas;
- b) O depositante pode dispor de tempo para avaliar o apelo mercadológico do invento e efetuar o requerimento de exame técnico apenas para os pedidos promissores;
- c) Como o prazo para efetuar alterações voluntárias no pedido de patente extingue-se no momento em que o requerimento do exame técnico é realizado (art. 32 da Lei 9.279/96), ao postergar a requisição o depositante mantém esta possibilidade por um prazo maior; e
- d) Como a fila de exame de pedidos de patente no INPI segue ordem cronológica de acordo com a data dos depósitos efetuados (e não pela data de requerimento de pedido de exame), o depositante não é beneficiado ao efetuar o requerimento antes do prazo limite.

12. **Ou seja, pode-se dizer que o depositante não é estimulado a efetuar o requerimento de exame antes do prazo limite de 36 meses, ao mesmo tempo em que é beneficiado por postergar ao máximo esse prazo.**

13. Uma análise análoga pode ser aplicada aos terceiros interessados. Considere-se, por hipótese, uma entidade governamental que almeja verificar a patentabilidade de um produto de seu interesse para futura produção. A decisão de solicitar ou não o exame técnico para o pedido de patente de outro depositante não acarreta vantagens diretas para tal entidade. Ao contrário, assegura a continuidade do trâmite processual do pedido em questão, com o exame técnico seguindo a ordem estabelecida pela data de depósito. Caso a solicitação do exame não seja realizada, subsiste a possibilidade de o depositante não efetuar o pagamento da taxa correspondente, culminando na entrada do pedido no domínio público. **Portanto, pode-se inferir que o terceiro interessado não possui incentivos para requerer o exame, enquanto potencialmente se beneficia ao omitir tal ação.**

14. O último impacto é de ordem administrativa. O Plano de Combate ao *Backlog* foi capaz de reduzir substancialmente o número de pedidos pendentes de decisão entre os anos de 2019 e 2022. Observa-se também que, apesar de algumas divisões terem exaurido os pedidos depositados até 31/12/23, elas continuam reduzindo substancialmente seu *backlog* (em especial: DIMAT, DIPAQ, DIBIO e DITEM).

15. Adicionalmente, o Planejamento Estratégico 2023 – 2026, o INPI definiu como meta de desempenho “1. Otimizar qualidade e agilidade na concessão e registro de direitos de propriedade industrial, alcançando padrões de desempenho de referência internacional” (p. 19). Como meta foi estipulado que o “tempo de decisão de exame técnico de pedidos de patentes (contado a partir da data do [protocolo inicial do pedido]<sup>2</sup>)” seja de 2,0 anos (p. 19).

---

<sup>2</sup> O Plano Estratégico do INPI utiliza a palavra “Depósito” como sinônimo de “início do processo no INPI”. A data do início do processo é a data real, na qual a primeira petição para determinado processo é protocolada no INPI. Esta data corresponde a data de protocolo da petição: a) de depósito de pedidos nacionais; b) de depósito do certificado de adição; c) de divisão de pedidos; e d) entrada em fase nacional de pedidos depositados no âmbito do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (PCT). Para uma explicação sobre o impacto desta definição nas métricas de tempo de decisão, ver a nota de rodapé nº **Erro! Indicador não definido.**, na página 12.

16. Considerando que o INPI receberá os recursos necessários para atingir o tempo de decisão de exame técnico de pedidos de patentes (contado a partir da apresentação do pedido) em 2 anos<sup>3</sup>, surge **o problema de como garantir que não faltarão pedidos para serem examinados em nas divisões técnicas mais adiantadas. Caso mantido o ritmo atual de requerimentos de exame técnico e de primeiras ações técnicas, estas divisões não terão novos pedidos para examinar entre os meses de março e setembro de 2024.**

## **FONTES DE INFORMAÇÃO (METODOLOGIA)**

17. Identificadas essas questões, a DIRPA buscou elementos para melhorar a situação de seus processos. Três foram as principais fontes de informação.

18. A DIRPA conduziu um *benchmark* internacional sobre a alteração do art. 32 e 33 da LPI nos meses de julho a novembro de 2023. Foram consultados os sites dos 5 escritórios de propriedade industrial que mais recebem pedidos de patente (IP-5)<sup>4</sup>, pois dispunham de material em inglês. Foram consultados formalmente, por intermédio da Coordenação de Cooperação Internacional do INPI, os escritórios parceiros ou com desafios similares aos do INPI<sup>5</sup>. Foi recebida resposta do Instituto Mexicano de Propriedade Industrial (IMPI), do Escritório Britânico de Patentes (UKIPO) e do Escritório Canadense de Patentes (CIPO).

19. O INPI realizou a Tomada Pública de Subsídios (TPS) sobre a alteração dos artigos 32 e 33 da Lei de Propriedade Industrial (LPI), que tratam das condições para alteração e exame dos pedidos de patente e do requerimento de exame técnico. O objetivo foi de colher a opinião de diversos segmentos da sociedade sobre as mudanças propostas, com a finalidade de aprimorar o sistema de patentes brasileiro. A consulta pública consistiu em 25 perguntas e esteve disponível de 15 de outubro a 6 de novembro de 2023. O questionário recebeu um total de 37 respostas válidas de uma variedade de atores interessados nas leis de propriedade industrial. Isso inclui empresas de médio e grande porte, associações empresariais, escritórios de advocacia ou de agentes de PI, pessoas físicas e instituições de ensino ou pesquisa. Os resultados da TPS revelaram uma série de *insights* importantes.

20. Como fontes formais de direito, as legislações consultadas incluem a Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), a Lei do Processo Administrativo Federal (Lei nº 9.784/99) e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Além disso, foram examinadas resoluções relevantes, como a Resolução nº 14/2013 e a Resolução nº 243/2019, que fornecem diretrizes específicas sobre a formação das filas de exame. O Relatório do Tribunal de Contas da União, sob o processo nº 015.369/2019-6, e as informações prestadas pelo Presidente da República para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529 (ADIN 5.529), que incluem trechos da manifestação jurídica da Procuradoria Federal especializada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), também foram considerados.

---

<sup>3</sup> Como informado no próprio Planejamento Estratégico (p. 26), “A concretização total ou parcial das projeções para o indicador de recomposição do quadro de servidores dependerá da autorização ministerial para realização de concurso público solicitado pelo INPI”.

<sup>4</sup> Instituto Americano de Marcas e Patentes (USPTO), Escritório Europeu de Patentes (EPO), Escritório de Patentes do Japão (JPO), Escritório de Propriedade Intelectual da Coreia (KIPO), Administração Nacional de Propriedade Intelectual da China (CNIPA).

<sup>5</sup> Escritório de Propriedade Intelectual do Reino Unido (UKIPO), Escritório de Propriedade Intelectual do Canadá (CIPO), Instituto Mexicano de Propriedade Industrial (IMPI), Serviço Federal de Propriedade Intelectual, Patentes e Marcas Registradas da Federação Russa (Rospatent), Escritório de Patentes da Índia (IPO) e Comissão de Empresas e Propriedade Intelectual da África do Sul (CIPC).

## EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

21. No Quadro 1 são apresentadas as práticas dos escritórios referentes a obrigatoriedade de apresentação do requerimento de exame técnico, o prazo limite para o requerimento de exame técnico, a forma de formação da fila de exame técnico (momento da entrada da fila) e a formação do tempo de exame.

Quadro 1 - Quadro resumo da formação da fila de exame

Modelo	Escritório	Requerimento de exame obrigatório?	Formação da fila de exame técnico	Contagem do <i>backlog</i>
<b>Modelo 1</b>	Europa, Japão, China, Canadá e Reino Unido	Sim, entre 36 e 48 meses do depósito	Do requerimento de exame.	Do requerimento de exame (exceto EPO)
<b>Modelo 2</b>	Estados Unidos, México e Dinamarca	Não	Do protocolo ou publicação.	Do protocolo ou publicação
<b>Modelo 3</b>	Brasil	Sim, 36 meses do depósito	Do depósito (mas apenas depois de preencher os requisitos).	Do depósito.

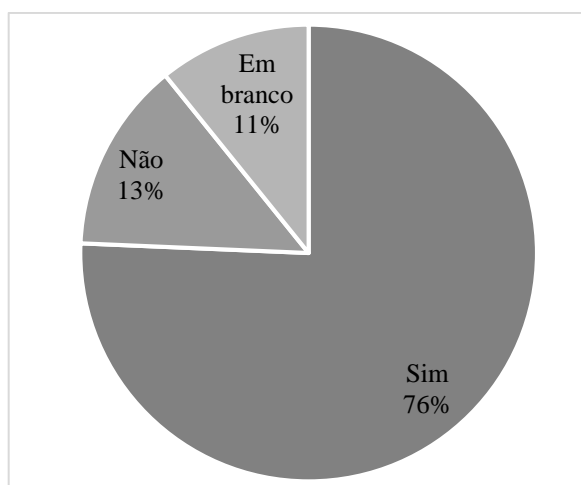
Fontes: Patent Dashboards (USPTO, abr/2023) Annual review 2021 (EPO, 2022); Annual Report UKIPO (2022); Annual Report 2021 (KIPO, 2022); Annual Report 2021 (JPO, 2022); Resposta de e-mail do IMPI e CIPO

22. **Constata-se que a maioria dos escritórios exige o requerimento de exame no prazo de 36 meses, forma sua fila a e conta seu tempo de decisão a partir deste marco. O Brasil forma sua fila do depósito.** O Escritório Americano e o Mexicano não exigem o requerimento de exame. O escritório americano forma sua fila a partir do protocolo do pedido de patente, pois os pedidos podem ser examinados em sigilo. O Instituto Mexicano forma sua fila a partir da publicação, pois o pedido deve ser publicado para iniciar o exame. O Escritório Europeu distingue-se por considerar o tempo médio de decisão a partir do depósito. O escritório canadense se distingue por fornecer um prazo de 46 meses para o requerimento.

## TOMADA PÚBLICA DE SUBSÍDIOS

23. Com relação TPS, foi efetuada a pergunta se “Iniciar o exame do pedido de patente por ordem cronológica da data de requerimento de exame, e não mais da data de depósito do pedido, contemplaria seu interesse como depositante ou terceiro interessado? Sim ou não? Justifique”.

**Figura 2 – respostas para a pergunta “Iniciar o exame do pedido de patente por ordem cronológica da data de requerimento de exame, e não mais da data de depósito do pedido, contemplaria seu interesse como depositante ou terceiro interessado? Sim ou não?”**



Fonte: Consulta Pública nº 1, de 2023.

24. **Percebe-se que a maioria dos respondentes apoia a ideia de iniciar o exame do pedido de patente por ordem cronológica da data de requerimento de exame, em vez da data de depósito do pedido.** Eles acreditam que isso beneficiaria tanto os depositantes quanto os terceiros interessados. Os principais argumentos a favor dessa mudança são:

- a) Isso incentivaria os depositantes a solicitar o exame mais cedo, recompensando-os com um avanço na fila de exame.
- b) Isso proporcionaria flexibilidade ao depositante, que poderia acelerar ou retardar o processo de exame conforme suas necessidades.
- c) Para o terceiro interessado, essa abordagem também é benéfica. Se precisar de uma decisão sobre outro pedido, pode solicitar o exame. Se não tiver interesse, pode deixar o pedido na fila até que o prazo do requerimento expire.
- d) Essa prática está alinhada com a experiência internacional. Muitos países adotaram a prática de exigir o requerimento de exame após um prazo para desafogar o exame técnico, e a fila é formada por esse requerimento.

25. Uma minoria dos respondentes se opõe à proposta de formação da fila pelo requerimento de exame. Eles argumentam que:

- a) É mais justo e lógico que o exame siga a ordem cronológica dos depósitos.
- b) A mudança prolongaria o tempo de exame dos pedidos de patente que levam mais tempo para ser requerido o exame, podendo envolver tecnologias que não cumprem os requisitos de patenteabilidade.
- c) O longo tempo de exame gera uma situação de monopólio de fato das tecnologias farmacêuticas, mesmo antes da concessão patentária.

26. Para responder aos comentários dos respondentes que se opõem à proposta de formação da fila pelo requerimento de exame técnico, a DIRPA considerar os seguintes pontos:

- a) A DIRPA concorda que a ordem cronológica mais lógica e justa seja a do requerimento do exame, pois é o momento em que o pedido está “pronto” para ser examinado. Ou seja, é mais lógico e justo colocar na fila para o exame técnico, aqueles pedidos que os depositantes se apressaram em apresentá-los.

- b) A preocupação de que a mudança possa prolongar o tempo de exame é válida; no entanto, ela também pode incentivar os depositantes a serem mais diligentes e estratégicos sobre quando solicitar o exame. Além disso, isso pode ajudar a reduzir o backlog de pedidos de patente, permitindo que o escritório de patentes se concentre nos pedidos que estão prontos para serem examinados.
- c) Quanto à questão do monopólio de tecnologias farmacêuticas, é importante notar que o efeito esperado é o oposto. Terceiros interessados nessas tecnologias poderão requerer o exame técnico e antecipar a decisão desses pedidos.

27. **Em resumo, a DIRPA considera que a proposta de formação da fila pelo requerimento de exame técnico pode oferecer uma abordagem mais flexível e adaptada às necessidades dos inovadores, ao mesmo tempo em que mantém o equilíbrio entre os interesses dos depositantes e dos terceiros interessados.**

## **FONTES FORMAIS DE DIREITO**

28. No Brasil, a Lei nº 9.279/96, regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. No que diz respeito à ordem dos processos, não foi identificado na LPI especificação sobre um procedimento baseado na ordem de início dos processos para a decisão de casos relacionados à propriedade industrial.

29. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal que é utilizada subsidiariamente. Tal como a LPI, a LPA não especifica que os processos administrativos devam ser decididos com base na ordem de início do processo (depósito). Em vez disso, ela enfatiza princípios como legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Além disso, a lei determina que os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir.

30. Por fim, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil – CPC) apenas estabelece que os juízes e tribunais devem obedecer à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Isso significa que, em regra, os processos devem ser decididos seguindo a ordem em que foram concluídos, mas não pela petição inicial.

31. As normativas atualmente vigentes que tratam das filas do exame técnico são a Resolução nº 14, de 18 de março de 2013 e a Resolução nº 243, de 19 de julho de 2019.

32. A Resolução nº 14, de 2013, estabelece 5 (cinco) filas de pedidos **contadas pela ordem do depósito** (demonstradas abaixo). A distribuição de pedidos para os examinadores de patentes ocorria por rodízio, sendo selecionado o pedido mais antigo de cada fila para primeiro exame técnico e continuando-se este ciclo, se necessário, para complementar a carga de pedidos para exame do examinador de patentes.

Art. 2º Os pedidos de patente disponíveis para primeiro exame técnico serão organizados em 5 (cinco) filas, nesta ordem:

- 1 - Fila de Pedidos de Patentes de Modelo de Utilidade;
- 2 - Fila de Pedidos de Patentes de Invenção depositados no Brasil e que não tenham sido depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT;
- 3 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;
- 4 - Fila de Pedidos de Patente de Invenção depositados através do Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes – PCT, tendo entrado em fase nacional no Brasil e não tendo sido o Brasil escolhido como Autoridade Internacional;



5 - Fila de Pedidos de Patente enquadrados no Programa de Exame Colaborativo de Pedidos de Patentes, definidos em Resolução específica.

33. A Resolução nº 14, de 2013, foi suspensa pela Resolução nº 243, de 2019, no advento do Plano de Combate ao backlog. Na prática, a Resolução nº 243, de 2019, permitiu que a nova fila fosse constituída por pedidos considerados dentro do *backlog* (abaixo), para os quais seria emitida a exigência preliminar. Apesar de não explicitado, a exigência preliminar era emitida por ordem de depósito, mas somente para os pedidos com parecer de busca e exame emitido para outro pedido de patente da mesma família de patentes.

Art. 2º A exigência preliminar disciplinada nesta Resolução aplica-se ao pedido de patente:

I - não submetido ao primeiro exame técnico realizado pelo INPI;

II - não objeto de solicitação de qualquer modalidade de exame prioritário no INPI;

III - não contendo petição de subsídios de terceiros ao exame ou parecer de subsídios da ANVISA;

IV - possuindo pedido correspondente com buscas de anterioridade realizadas por Escritórios de Patentes de outros países, de Organizações Internacionais ou Regionais;

V - com data de depósito até 31/12/2016.

Parágrafo único. Uma vez excluído o pedido de patente da aplicação da exigência preliminar disciplinada na presente Resolução, tal exclusão também recairá sobre seus pedidos divididos.

34. O assunto das filas de exame foi tratado no Relatório do Tribunal de Contas da União, sob processo nº 015.369/2019-6. Em seu parecer, a equipe propõe a determinação que “a publicação dos pedidos pendentes de decisão final administrativa, em ordem cronológica das datas de depósitos” (sem página) [grifo nosso]. É importante destacar que o relatório foi exarado sob a égide das Resoluções nº 14, de 2013, e nº 243, de 2019 e, por isso, a **DIRPA interpreta que a proposta não foi da formação da fila pela ordem do depósito do pedido, mas sim a publicação da fila de pedidos pela ordem atualmente vigente (que era a de depósito).**

35. Corroborando com o entendimento da DIRPA o fato da decisão do Acórdão, não mencionando a ordem de formação da fila, limitando-se somente a exigir a publicação dos pedidos, *in verbis*:

9.1.1. que, em até 180 dias, passe a publicar, em seu portal eletrônico disponível na internet, as filas de pedidos de patentes pendentes de decisão final administrativa de cada Divisão da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados a que se refere - a área tecnológica do pedido, em caso de estar em análise de segunda instância -, com as informações de cada pedido, o estado em que se encontra e a existência ou não de prioridade de exame, com vistas a atender à obrigação de tornar públicas essas informações à sociedade, conforme dispõem o caput do art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.1.2. que, em até 180 dias, passe a publicar, em separado, as informações de estoque e de tempo médio de tramitação dos pedidos de patente em fase de segunda instância administrativa, tratada na Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, como forma de melhor transparecer essas informações à sociedade, à luz do que dispõem o caput do art. 37 da Constituição Federal e o caput do art. 2º da Lei 9.784/99;

36. Sobre o tema, o Presidente da República prestou informações para a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.529 (ADIN 5.529), apresentando trechos da manifestação jurídica da Procuradoria Federal especializada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial:

5. O Presidente da República prestou informações e trouxe trechos da manifestação jurídica da Procuradoria Federal especializada no Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Argumentou não haver “desrespeito ao preceito constitucional, na medida em que normativo do inciso XXIX do artigo 5, ao contrário do que quer fazer crer a petição inicial, constitui-se em norma programática, não estabelecendo nenhum parâmetro para poder objetivamente estabelecer o prazo de vigência de uma patente” (e-doc. 36).

Explicou que os pedidos de concessão de patente seriam analisados em ordem cronológica de apresentação e lembrou que o depositante teria prazo de trinta e seis meses para requerer o exame de seu pedido (art. 30 da Lei n. 9.279/1996). (p. 275) [grifo nosso].  
[...]

37. Da mesma forma que o relatório do TCU, a manifestação da PFE-INPI ocorreu sob a égide das Resoluções nº 14, de 2013, e nº 243, de 2019. Desta forma a DIRPA também interpreta que se trata de uma explicação sobre as normas vigentes, e não uma determinação ou recomendação.

**38. Portanto, s.m.j. a DIRPA interpreta que a decisão dos processos administrativos de pedidos de patente do INPI deve seguir os princípios estabelecidos pela lei e normas aplicáveis, e não necessariamente a ordem cronológica de início dos processos.**

#### **A PROPOSTA DA DIRPA**

39. Com base no exposto, esta nota técnica propõe uma alteração no procedimento de formação da fila de pedidos para exame técnico de patentes no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), passando da data de depósito para a data do requerimento de exame. A mudança visa evitar efeitos indesejados no trâmite processual atual e alinhar o Brasil com as práticas internacionais, trazendo benefícios significativos para o processo de patentes.

40. Como constatado, a atual organizada da fila com base na precedência cronológica do depósito dos pedidos impede a definição exata da ordem de exame técnico de um pedido no trâmite processual. Isso se deve à possibilidade de novos pedidos ingressarem na fase nacional durante o período de 30 meses e à divisão de pedidos existentes. Ela também é um dos fatores que leva os depositantes a utilizem o período máximo de 36 meses para realizar o requerimento de exame.

41. A proposta é apoiada por uma série de argumentos favoráveis, tais como: a) encoraja os depositantes a solicitar o exame mais cedo para avançar na fila; b) oferece aos depositantes a capacidade de acelerar ou retardar o processo de exame conforme suas necessidades; c) permite que terceiros interessados acelerem o exame de pedidos de outros depositantes se necessário, ou optem por não o fazer; d) a prática de formar a fila a partir do requerimento de exame está em consonância com a experiência internacional.

42. A proposta também considera a relação entre os artigos 32 e 33 da LPI, incentivando os depositantes a serem mais assertivos em relação a alterações no pedido de patente, contribuindo para uma redução no tempo de decisão do INPI. O Plano Estratégico 2024 a 2026 do INPI tem como um dos objetivos otimizar a qualidade e agilidade na concessão e registro de direitos de propriedade industrial. A proposta de alteração da fila contribuiria para atingir o tempo de decisão de exame técnico de pedidos de patentes em 2 anos. Por fim, algumas divisões de exame da DIRPA enfrentam uma redução no estoque de pedidos de patente disponíveis para exame. A proposta ajudaria a evitar a capacidade ociosa nas divisões técnicas e permitiria uma realocação mais eficiente dos examinadores de patente.

43. A proposta combinada com a publicação da fila do exame técnico, favorece a transparência sobre o estoque de pedidos de patente e a capacidade de exame das divisões técnicas pode contribuir para o aperfeiçoamento de futuras avaliações de remoção (legal) de mão de obra, redistribuição de classificações, além de indicar a necessidade de concursos públicos.

## **CONCLUSÃO**

44. A proposta de alteração na formação da fila de pedidos para exame técnico representa uma medida estratégica que promete melhorar significativamente o sistema de patentes no Brasil. Alinhada com padrões internacionais e otimizando o funcionamento interno do INPI, a mudança é considerada pertinente pela Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados (DIRPA). À luz do Plano Estratégico 2023 – 2026, da Tomada Pública de Subsídios nº 1 de 2023, e do *benchmark* internacional realizado entre julho e novembro de 2023, a DIRPA reconhece a relevância da alteração da fila de exame dos pedidos de patente a ser considerada pelo requerimento de exame técnico. Esta medida é vista como um avanço necessário para aprimorar a gestão de patentes no país, garantindo um sistema mais ágil, transparente e justo para todos os envolvidos no processo de inovação.

À consideração superior.

**DIEGO BOSCHETTI MUSSKOPF**  
Pesquisador em Propriedade Industrial

De acordo.

**ALEXANDRE DANTAS RODRIGUES**  
Diretor de Patentes, Programas de Computador  
e Topografias de Circuito Integrado